

4 a 10 de abril de 2016 | nº 2985

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

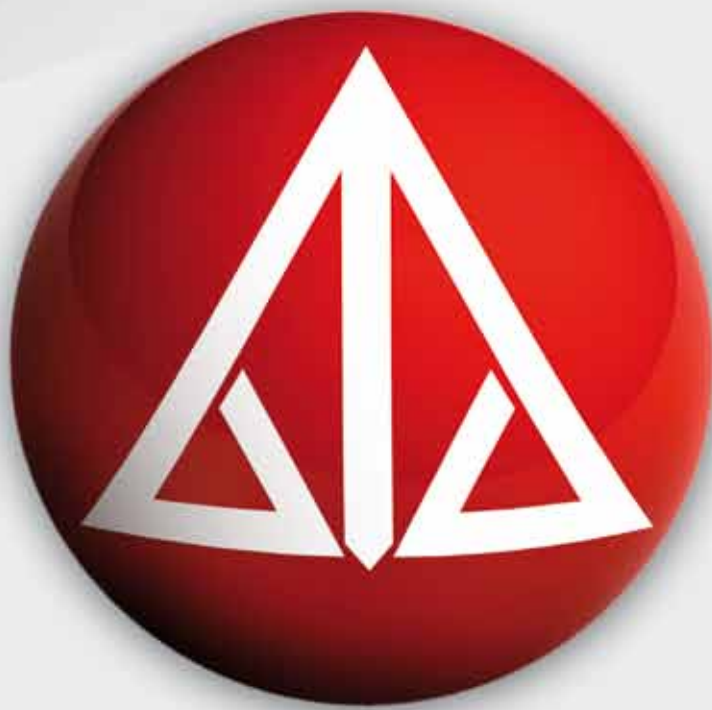
AASP

Editado desde 1945

**Presidente Prudente recebe o
VIII Simpósio Regional**

**Diretores da AASP reúnem-se
com autoridades do TJSP**

**Tribunais brasileiros adéquam
procedimentos ao novo CPC**



REDES SOCIAIS AASP

Fique por dentro de todas as
notícias e novidades da AASP.

f /aasponline

/aasp_online

in
/company/aasp

You
Tube
/aasponline

/aasponline

/aasponline



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Na cidade de Campinas

VII ENCONTRO ANUAL AASP

De 28 a 30 de abril
no Expo D. Pedro

Conheça a programação e inscreva-se em:
www.aasp.org.br/ENCONTRO

PATROCÍNIO

 THOMSON REUTERS

REALIZAÇÃO

 **AASP**
Associação dos Advogados
São Paulo - desde 1943

www.aasp.org.br

(11) 3291 9200
Capital de São Paulo e região metropolitana
0800 777 5656
Outras localidades

 aasponline
 aasponline
 aasponline
 aasp_online
 aasponline
(11) 99424 6731



Cursos a distância

Pós-Graduação Lato Sensu em Direito



Impulsione seu currículo com os cursos de pós-graduação a distância, realizados pela Associação dos Advogados de São Paulo em parceria com a Unisc, e destaque-se no mercado de trabalho com a qualidade que você merece.

**Advocacia na
contratação pública**



**Mediação e soluções
alternativas de
conflitos**



**Direito Penal
Empresarial
Sistemas de Integridade
(Compliance)**



Faça agora mesmo a sua matrícula em:

www.unisc.br/site/direito_ead_aasp



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo - desde 1943



Índice

Carta ao Leitor.....	1	Prática Forense.....	13
Notícias da AASP.....	2 e 3	Correição e Inspeção.....	13
Pílulas do novo CPC.....	4	Ética Profissional.....	13
No Judiciário.....	5 a 8	AASP Cursos.....	14 e 15
Suspensão do Atendimento e de Prazos ...	8	Indicadores.....	16
Feriados Municipais.....	8		
Jurisprudência.....	9 a 11		
Ementário.....	11 e 12		

Carta ao Leitor

O município paulista de Presidente Prudente sediou, em 18 de março, o VIII Simpósio Regional. Cerca de 300 profissionais de 60 cidades dos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná participaram deste grande evento, que teve a finalidade de propagar as principais alterações do novo Código de Processo Civil, que passou a vigorar na mesma data. Fique a par das ponderações dos palestrantes na seção “Notícias da AASP”.

Por falar na vigência do novo CPC, iniciamos uma nova fase de atualização. O período agora é de acompanhar a renovação dos procedimentos realizados pelos tribunais de todo o país, em observância aos dispositivos do novo Código. Confira as primeiras informações na seção “No Judiciário”.

Na seção “Pílulas do Novo CPC”, trazemos os comentários dos advogados Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado referentes à revelia e providências preliminares para o saneamento de processos, introduzindo os esclarecimentos sobre a não incidência dos efeitos da revelia, do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, além das alegações do réu.

O Boletim da AASP faz um convite a todos os leitores. O segundo Café Pauliceia deste ano acontecerá no dia 12 de abril, às 19 h, na sede da AASP, com um debate sobre a obra *A garota no trem*, da escritora Paula Hawkins. Na seção dedicada à Agenda Cultural você encontrará um breve resumo a respeito da autora e seu trabalho.

Nesta edição, destacamos a visita que os diretores da AASP realizaram, no último dia 21 de março, ao presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), desembargador Paulo Dimas Mascaretti, ao corregedor-geral, desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, e no dia 23, aos juízes assessores do tribunal, com o objetivo de manter o canal de diálogo aberto e apresentar reivindicações e reclamações dos associados, principalmente com relação ao processo eletrônico, ao atendimento vagaroso dos PABs do Banco do Brasil e cartório do futuro, entre outras.

Tenham uma boa leitura e até a próxima edição do Boletim! ■

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2º Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.812 exemplares

Tiragem eletrônica

73.835 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

AASP realiza o VIII Simpósio Regional em Presidente Prudente

Com mais de 300 participantes de 60 cidades e quatro Estados (São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná), o VIII Simpósio Regional AASP, realizado no dia 18 de março em Presidente Prudente-SP, teve como objetivo transmitir as principais mudanças produzidas pelo novo Código de Processo Civil, o qual passou a vigorar na mesma data do evento.

Ao manifestar-se, o presidente da Subseção da OAB de Presidente Prudente registrou a honra da advocacia prudentina e da região por receber o encontro promovido pela Associação: “Um evento como este vem reforçar e reafirmar a importância do conhecimento e dos estudos jurídicos na nossa região, perante os advogados e a comunidade jurídica”.

O presidente Leonardo Sica cumprimentou as autoridades e diretores da AASP, mencionou alguns dos sofrimentos impostos à advocacia, falou sobre a histórica data de início da vigência do novo CPC, eixo do evento, lembrou o universo de informações sobre o novo diploma – disponível no site da entidade –, salientando que, além do suporte profissional constante e da representação da advocacia, para que sejam amenizados os problemas cotidianos, a AASP tem a permanente preocupação com as prerrogativas e a valorização da classe.

Considerações dos palestrantes:

Sobre os pontos críticos do novo CPC, o palestrante Manoel Caetano Ferreira Filho afirmou: “Um deles está relacionado mais tecnicamente com a questão recursal quanto ao cabimento do agravo de instrumento, porque há muita dúvida entre os doutrinadores com relação a decisões que não estão arroladas no art. 1.015, e isso poderá causar um prejuízo à parte, porque o advogado, utilizando um recurso, se o tribunal entender que não é cabível, não poderá depois discutir novamente aquela decisão. Então,



Composição da mesa de abertura.

tenho algumas preocupações relacionadas com isso. Estou preocupado também com prazos, como aqueles que disciplinam os honorários advocatícios. Mas, em resumo, tenho uma grande preocupação com a aplicação do direito, desde o início chamada de regras de direito intertemporal. No tribunal do Paraná, por exemplo, uma mesma questão está sendo encarada por dois ou três ângulos diferentes e nós teremos decisões divergentes dentro do mesmo tribunal. Isso me parece que causará grande insegurança.

Em sua manifestação, Clito Fornaciari Júnior chamou a atenção para os riscos que podem surgir com as mudanças acontecidas na resposta do réu, mas deixou também uma mensagem de conforto. “Este Código, embora seja muito pior que a legislação anterior,

não é perigoso, pois longe está de ter aquelas pegadinhas que tanto dano trouxeram aos jurisdicionados. Diria que é um Código inocente e como tal não será difícil conviver com ele”, afirmou.

Antonio Carlos Marcato também foi bastante taxativo sobre a aplicação do novo CPC: “Temo que a comunidade jurídica não esteja pronta para aplicar as inúmeras inovações introduzidas pelo novo Código, pois muitas delas são estranhas à nossa cultura jurídica. Espera-se, portanto, que nossos tribunais decidam com presteza as questões que certamente surgirão com a aplicação desse novo diploma legal, tendo em vista a necessidade de assegurar aos jurisdicionados tutelas condizentes com a efetividade e segurança jurídica delas esperadas”.

A programação do VIII Simpósio contou com os seguintes palestrantes e expositores: Manoel Caetano Ferreira Filho, procurador do Estado do Paraná e conselheiro federal da OAB; Regina Maria Vasconcelos Dubugras, desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), e os advogados Clito Fornaciari Júnior, Sidnei Amendoeira Júnior e Antonio Carlos Marcato, que discorreram sobre o panorama geral do novo CPC; a petição inicial e respostas do réu; a desconsideração da personalidade jurídica e os recursos no novo Código.

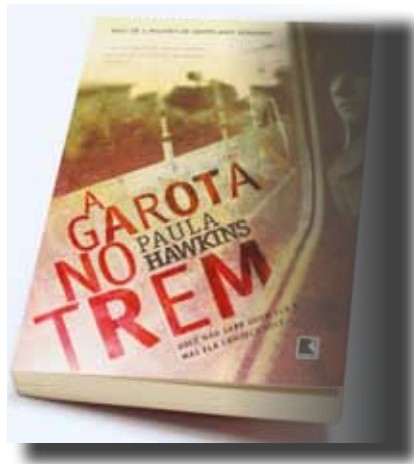
A AASP promoverá em sua sede, no dia 12 de abril, às 19 h, o segundo Café Pauliceia de 2016. O encontro, que faz parte da Agenda Cultural do mês de abril, terá a mediação de uma jornalista literária, que debaterá *A garota no trem*, sucesso de vendas da escritora Paula Hawkins.

Por meio de um bate-papo descontraído sobre um livro e seu autor, os encontros do Café Pauliceia têm a intenção de observar diferentes aspectos, compreensões e reflexões, e todos podem opinar, democratizando o conhecimento.

A garota no trem narra a história de uma mulher que todas as manhãs adentra em um trem exatamente no mesmo horário e percorre o trecho de uma cidade a outra. Dentro desta premissa, um dramático cenário ganha forma e faz com que o leitor sintam-se um passageiro e companheiro de viagem da personagem, enquanto vivencia seus dramas como o alcoolismo, uso de drogas e violência doméstica.

Com mais de três milhões de títulos vendidos, o livro tornou-se um best-seller em poucas semanas e teve seus direitos

adquiridos por 34 países. Em 2014 a DreamWorks Pictures anunciou que realizaria uma adaptação da obra para os cinemas. As filmagens começaram um ano depois, com previsão de lançamento mundial para o fim deste ano.



Sobre a autora

Paula Hawkins nasceu no Zimbábue e aos 17 anos mudou-se para Londres, Inglaterra. Antes de se dedicar à literatura, Hawkins foi jornalista no *The Times* de Londres, escrevendo sobre a realidade fi-

nanceira nos piores momentos da grande crise europeia.

Sem receio de afirmar sua forte influência nas obras de Alfred Hitchcock, Hawkins apresenta o costume de construir o suspense de suas obras a partir de personagens que duvidam de si e de sua própria sanidade. Esta tendência da autora talvez se deva ao fato da sua desconfiança perante as pessoas, o não relacionamento interpessoal e sua angústia em desejar o contrário desta realidade.

Sobre o fato de afirmarem que a autora apresenta uma linha de raciocínio “pessimista”, ela esclareceu, durante entrevista ao *El País* em 2015, que todos apresentam um período na vida em que acreditam não poder confiar no outro e sobre isto deixa certo mistério no ar: “Há alguma coisa em seu passado que não me contou? Posso confiar? É uma coisa natural”.

Para se inscrever e acompanhar as novidades dos próximos lançamentos, acesse o site: www.aasp.org.br/agendacultural e escolha a opção que mais se adequa ao seu perfil.

Diretores da AASP visitam autoridades do TJSP

Diretores da AASP estiveram em visita, no último dia 21 de março, ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), desembargador Paulo Dimas Mascaretti, e ao corregedor-geral, desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

Segundo Leonardo Sica, presidente da AASP, as reuniões tiveram dois objetivos: manter o canal de diálogo aberto com a direção do tribunal e levar reivindicações e reclamações dos associados, como as que se referem ao processo eletrônico, ao atendimento moroso dos PABs do Banco do Brasil e cartório do futuro, entre outras. “De positivo ficou a certeza de manutenção do canal aberto que a AASP mantém com os dois órgãos de cúpula do tribunal

e a constituição de um grupo de trabalho com a Corregedoria. A partir da semana que vem, o corregedor irá constituir um grupo de trabalho com dois juízes assessores e dois diretores da AASP que vão permanentemente cuidar de assuntos de interesse da advocacia. Este grupo de trabalho será um canal de comunicação e reivindicação muito importante. Assim que o grupo de trabalho estiver constituído, iremos comunicar aos associados para que eles nos procurem e assim possamos levar suas solicitações e sugestões para o tribunal”, afirma Sica.

O diretor da AASP, Renato José Cury, reuniu-se no dia 23 de março, com os juízes assessores da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo responsáveis pelo Depar-



Mário Luiz Oliveira da Costa (2º tesoureiro), Renato José Cury (1º tesoureiro), Leonardo Sica (presidente), Paulo Dimas Bellis Mascaretti (presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo), Viviane Girardi (diretora cultural), Fernando Brandão Whitaker (vice-presidente) e Marcelo Vieira von Adamek (1º secretário).

tamento de TI, Tom Alexandre Brandão e Alésio Martins Gonçalves, para tratar da repercussão que o novo Código de Processo Civil trará aos procedimentos judiciais e de questões relativas à administração do processo eletrônico. ■

Parte 46 – Da Revelia e das Providências Preliminares do Saneamento (Da Não Incidência dos Efeitos da Revelia, Do Fato Impeditivo, Modificativo ou Extintivo do Direito do Autor e das Alegações do Réu)

Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença Título I – Do Procedimento Comum

Capítulo VIII

Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345 - A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346 - Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único - O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Capítulo IX

Art. 347 - Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

Seção I

Art. 348 - Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia

previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349 - Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

Seção II

Art. 350 - Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Seção III

Art. 351 - Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Art. 352 - Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 dias.

Art. 353 - Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

Apontamentos por Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado

Caracteriza-se a revelia pelo não oferecimento válido e tempestivo de contestação por parte do réu. A revelia é espécie do gênero contumácia, que abrange também a inércia do autor. O principal efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor que não tenham sido objeto de contestação. Para que ocorra o efeito da presunção de veracidade de que cuida o art. 344, é imprescindível que do mandado citatório conste a advertência do art. 250, inciso II (aplicável à citação postal, por força do art. 248, § 3º), consistente no prazo de contestação sob pena de revelia, se for o caso. Com efeito, há casos, segundo o regime do CPC/2015, em que o réu não é citado para contestar, mas sim para comparecer à audiência de conciliação de que trata o art. 334. Nesses casos, o prazo para contestar inicia-se a partir da audiência (art. 335, inciso I) ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 335, inciso II c.c. art. 334, § 4º, inciso I). Contudo, quando se tratar de direitos que não admitam autocomposição, não terá cabimento a audiência de conciliação ou de mediação, de modo que, nesse caso, o prazo para contestar começa a contar a partir dos ter-

mos previstos no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, inciso III, c.c. art. 231). Ao lado disso, diante do que estabelece o art. 341, ainda que haja oferecimento de contestação e não sejam impugnados todos os fatos alegados pelo autor, a presunção de veracidade pode se fazer presente quanto aos fatos que não tenham sido impugnados, salvo as exceções previstas nos incisos I, II e III do art. 341, bem como a hipótese do parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, que cuida da não aplicação do ônus da impugnação especificada dos fatos ao defensor público, advogado dativo e curador especial.

O art. 345 cuida dos casos em que o réu não tenha apresentado contestação, mas que, a despeito disso, não lhe seja imposto o efeito da revelia consistente na presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial de que trata o art. 344.

Ao lado do efeito de que cuida o art. 344 – presunção relativa de veracidade das alegações do autor –, o art. 346 trata de outro efeito da revelia, qual seja, o transcurso do prazo para o réu revel que não tenha advogado constituído nos autos fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Já os arts. 347 e ss. dão conta das denomina-

das providências preliminares, isto é, providências que o juiz deve tomar logo após a resposta do réu, ou ainda após o transcurso do prazo para oferecimento de contestação, ainda que esta não tenha sido apresentada.

Uma vez cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz deverá proferir julgamento conforme o estado do processo, observado o Capítulo X, que pode comportar: a) julgamento com fundamento nos arts. 485 (extinção do processo sem resolução de mérito) ou 489, incisos II e III (extinção do processo com resolução de mérito, em função do reconhecimento de prescrição ou decadência ou, ainda, em função de homologação de reconhecimento de procedência do pedido, de transação ou de renúncia à pretensão). Haverá extinção do processo, evidentemente, se tais decisões disserem respeito a todo processo, e não apenas a parcela dele, nos termos do art. 354, parágrafo único; b) julgamento antecipado do mérito, nas hipóteses do art. 355; c) julgamento antecipado parcial do mérito, nos casos do art. 356. Poderá, ainda, o juiz, não ocorrendo as hipóteses acima delineadas, sanear e organizar o processo, nos termos do art. 357, passando-se, daí em diante, para sua devida fase instrutória. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UCaSPonline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Tribunais renovam procedimentos em atendimento às regras do novo CPC

Após um ano de *vacatio legis*, teve início no último dia 18 de março a vigência do novo Código de Processo Civil. Durante o interregno, houve grande movimentação nos órgãos do Poder Judiciário e daqueles que exercem suas atividades em sua defesa para a devida compreensão e adaptação às mudanças que estavam por vir.

Foi um ano de análises das adequações procedimentais necessárias para atender à nova legislação processual civil, cuja aplicação extrapola a área cível do Direito para estender-se até os litígios de origem trabalhista, tributária, consumerista, entre outros.

Com certas exceções, os tribunais, incluindo algumas cortes superiores, principiaram as adaptações pela renovação dos regimentos internos e normas administrativas e procedimentais, todavia, faz-se necessário que todo o processo de adaptação não seja impositivo, mas claramente comunicado para todos que forem praticá-lo.

De acordo com as publicações disponibilizadas pelos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foram os primeiros a divulgarem orientações sobre os novos procedimentos internos e para a prática da advocacia, seguidos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 3ª Regiões. Os Tribunais de Justiça, de forma geral, ainda trabalham nos procedimentos de adaptação das normas, não havendo um formato único preestabelecido de aplicação por todos os Estados. Alguns, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pontuaram separadamente os diversos procedimentos.

Conselho Nacional de Justiça

Em sessão ordinária realizada no dia 1º de março, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base em relatório apresentado por um grupo de trabalho instituído em

2015, definiu que regulamentará temas relativos à comunicação processual, atividades dos peritos, honorários de peritos, leilão eletrônico, penhora eletrônica e Diário da Justiça Eletrônico, além dos temas atualização financeira e demandas repetitivas.

Para definir o teor dos atos normativos, o CNJ propôs uma consulta pública para envio de opiniões, sugestões de membros dos tribunais, magistrados, advogados, acadêmicos e entidades de classe e interessados. O prazo para a participação termina nesta semana (dia 4 de abril) e as minutas propostas para as futuras resoluções podem ser acessadas no portal do CNJ, na página destinada à “Consulta Pública para regulamentação das modificações trazidas pelo novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015”. As classes processuais utilizadas na classificação das ações processuais já foram atualizadas pelo Conselho e estão disponíveis no endereço: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabelas-processuais-unificadas>.

Procedimentos já atualizados pelos tribunais em observação aos dispositivos do novo CPC:

Superior Tribunal de Justiça

Além das reformas intertemporais efetuadas pelos sete enunciados administrativos relativos aos prazos, requisitos de admissibilidade e honorários sucumbenciais, o STJ, por meio da Emenda Regimental nº 22/2016, alterou os termos do Regimento Interno, com base nos assuntos evidenciados pelos membros do pleno e que tornaram-se merecedores das primeiras adequações para garantir agilidade e transparência aos jurisdicionados:

Pedido de vista: mantém-se o prazo de 60 dias (prorrogáveis por mais 30) para a devolução de pedidos de vista, uma vez que

o STJ estabelece teses jurídicas cuja interpretação é utilizada pelos tribunais. Torna-se inviável o tribunal adotar o prazo de dez dias para os julgadores se aprofundarem no estudo dos casos.

Medidas cautelares: conceitos ampliados, tendo em vista a ampliação dos poderes do STJ em relação a esse instrumento jurídico.

Embargos de declaração: com o objetivo de oferecer mais efetividade e clareza aos julgamentos, os embargos de declaração serão previamente publicados em pauta, dando ciência a todos de quando ocorrerá o julgamento pelo órgão colegiado.

Poderes do relator: mais celeridade às decisões monocráticas, sempre que o relator puder contar com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do próprio STJ (confira a Súmula nº 568).

Temas como recursos repetitivos e incidente de assunção de competência ainda estão sob análise.

Tribunal Superior do Trabalho

Diante da possibilidade de compatibilizar subsidiária e supletivamente as normas trabalhistas ao Direito Processual comum e preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal, e do dever de oferecer segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, prevenindo, por fim, eventuais nulidades processuais, o órgão pleno do TST editou, no dia 15 de março, a Resolução nº 203, que aprova o teor da Instrução Normativa (IN) nº 39.

Considerando a aplicabilidade dos dispositivos do novo CPC ao Direito Processual do Trabalho, a IN apresenta três categorias de normas: 1) as não aplicáveis; 2) as aplicáveis; e 3) as aplicáveis em termos, com base em adaptações.

No Judiciário

De forma geral, deve ser observado o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (§ 1º do art. 893 da CLT e Súmula n° 214 do TST), bem como o prazo de oito dias para interpor e contrarrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimem-

tal (art. 6º da Lei n° 5.584/1970 e art. 893 da CLT), salvo quando se tratar de embargos de declaração (art. 897-A da CLT).

Assim, em conformidade com os preceitos da nova norma, fica estabelecido que não se aplicam ao processo do trabalho as regras relativas à formulação de perguntas pelas

partes diretamente à testemunha, constantes do art. 459 do CPC (CLT, art. 820), assim como os termos dispostos no art. 165 do CPC, que tratam da criação de centros judiciários para a solução consensual de conflitos, exceto quando forem coletivos e de natureza econômica (§§ 1º e 2º do art. 114 da CF).

Sem prejuízo de outros dispositivos, não se aplica no processo do trabalho, em razão de inexistência de missão ou por incompatibilidade	
Novo CPC	Tema
art. 63	Modificação da competência territorial e eleição de foro
art. 190 e parágrafo único	Negociação processual
art. 219	Contagem de prazos em dias úteis
art. 334	Audiência de conciliação ou de mediação
art. 335	Prazo para contestação
art. 362, inciso II	Adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos
art. 373, §§ 3º e 4º	Distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes
art. 921, §§ 4º e 5º, e art. 924, inciso V	Prescrição intercorrente
art. 942 e parágrafos	Prosseguimento de julgamento não unânime de apelação
art. 944	Notas taquigráficas para substituir acórdão
art. 1.010, § 3º	Desnecessidade de o juízo <i>a quo</i> exercer controle de admissibilidade na apelação
arts. 1.043 e 1.044	Embargos de divergência
art. 1.070	Prazo para interposição de agravo

Sem prejuízo de outros dispositivos, aplica-se ao processo do trabalho, tendo em vista a missão e compatibilidade	
Novo CPC	Tema
art. 76, §§ 1º e 2º	Saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação
art. 138 e parágrafos	<i>Amicus curiae</i>
art. 139, exceto a parte final do inciso V	Poderes, deveres e responsabilidades do juiz
art. 292, inciso V	Valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral
art. 292, § 3º	Correção de ofício do valor da causa
arts. 294 a 311	Tutela provisória
art. 373, §§ 1º e 2º	Distribuição dinâmica do ônus da prova
art. 485, § 7º	Juízo de retratação no recurso ordinário
art. 489	Fundamentação da sentença
art. 496 e parágrafos	Remessa necessária
arts. 497 a 501	Tutela específica
arts. 536 a 538	Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa
arts. 789 a 796	Responsabilidade patrimonial
art. 805 e parágrafo único	Obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução
art. 833, incisos e parágrafos	Bens impenhoráveis
art. 835, incisos e §§ 1º e 2º	Ordem preferencial de penhora
art. 836, §§ 1º e 2º	Procedimento quando não encontrados bens penhoráveis
art. 841, §§ 1º e 2º	Intimação da penhora

No Judiciário

art. 854 e parágrafos	BacenJud
art. 895	Pagamento parcelado do lanço
art. 916 e parágrafos	Parcelamento do crédito exequendo
art. 918 e parágrafo único	Rejeição liminar dos embargos à execução
arts. 926 e 928	Jurisprudência dos tribunais
art. 940	Vista regimental
art. 947 e parágrafos	Incidente de assunção de competência
arts. 966 a 975	Ação rescisória
arts. 988 a 993	Reclamação
arts. 1.013 e 1.014	Efeito devolutivo do recurso ordinário – força maior
art. 1.021	Salvo quanto ao prazo do agravo interno

São cabíveis também ao processo do trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório (arts. 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa, que ocorre quando servir de fundamento jurídico ou

embasamento no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, ou mesmo em fatos não submetidos à audiência prévia de uma ou de ambas as partes).

Cabe salientar que não há “decisão sur-

presa” quando as partes tinham a obrigação de prever, no que tange às condições da ação, os pressupostos de admissibilidade de recurso e processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Tem aplicação no processo do trabalho	
Novo CPC	Tema
art. 356, §§ 1º a 4º	Julgamento antecipado parcial do mérito, com cabimento de recurso ordinário imediatamente após a sentença
arts. 133 a 137: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no CPC (assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução – art. 878 da CLT)	
Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente	Na fase de cognição, não cabe recurso de imediato (art. 893, § 1º, da CLT)
	Na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo
	Cabe agravo interno se proferida pelo relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (inciso VI do art. 932 do CPC)
A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC	

Devem ser aplicadas ao processo do trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar: a) enunciado de súmula do STF ou do TST (inciso V do art. 927 do CPC); b) acórdão proferido pelo STF ou pelo TST em julgamento de recursos repetitivos (art. 896-B da CLT; § 4º do art. 1.046 do CPC); c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em

área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo tribunal (letra *b* do art. 896 da CLT, *a contrario sensu*), podendo o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido ao verificar a ocorrência do instituto da decadência.

As normas relativas ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), dispostas nos arts. 796 a 986 do novo CPC, terão aplicação em processos da área trabalhista, quando da admissão do incidente, e, neste caso, o relator suspenderá o julgamento de todos os processos pendentes que tratam do tema objeto do IRDR, individuais ou coletivos, que tramitam no tribunal regional, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedi-

dos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

Após o julgamento do mérito do incidente será possível a interposição de recurso de revista para o TST, sempre dotado de efeito meramente devolutivo (arts. 896 e 899 da CLT). Sendo apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo TST deverá ser aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versarem sobre a mesma questão de direito. Mas deve estar claro que o cabimento dos embargos de declaração no processo do trabalho, destinado à impugnação de decisões judiciais, deve estar em conformidade com os termos do art. 897-A da CLT e, su-

No Judiciário

pletivamente, dos arts. 1.022 a 1.025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026 do CPC, salvo o prazo em dobro garantido aos litisconsortes (§ 1º do art. 1.023).

Na hipótese de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), a omissão dar-se-á mesmo quando o TRT, instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma do item III da Súmula nº 297 do TST.

As normas relativas à possibilidade de recursos (art. 932 do CPC), julgamentos preliminares do mérito (§§ 1º a 4º do art. 938) e aplicação ou não da pena de deserção por insuficiência no recolhimento de valores (§§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC) também são aplicáveis aos processos trabalhistas, outrossim, a insuficiência no valor do preparo do recurso, no processo do trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Admite-se a aplicação da regra estabelecida no parágrafo único do art. 1.034 do CPC relativa à admissão do recurso de revista, e neste caso o conhecimento dos demais fundamentos será devolvido ao TST para que seja dada solução ao capítulo impugnado.

Por fim, de forma supletiva, os processos trabalhistas deverão seguir a determinação concernente ao cheque e à nota promissória

emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista, também considerados como títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho (art. 876 e ss. da CLT (inciso I do art. 784 – art. 15 do CPC).

No que tange à exigência de fundamentação legal das decisões judiciais, considerar-se-á precedente no âmbito da Justiça do Trabalho, em observação aos efeitos produzidos pelos arts. 332 e 927 do CPC): a) acórdão proferido pelo STF ou pelo TST em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1.046, § 4º); b) entendimento firmado em IRDR ou incidente de assunção de competência; c) decisão do STF relativa a controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalente nos tribunais regionais cujo teor não entre em conflito com súmula ou orientação jurisprudencial do TST (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do TST. Caso o juiz do tribunal tenha apreciado a questão subordinante anteriormente à formação dos precedentes obrigatórios ou em fundamentação determinante de enunciado e súmula, não estará obrigado a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte.

A decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente não será submetida aos fundamentos já analisados na decisão paradigmática, mas será ônus da parte identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Não haverá acolhimento de nulidade quando do impedimento imposto à serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada, uma vez que o advogado não efetuou cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico; não será causa de nulidade processual, quando a intimação realizada na pessoa de advogados regularmente habilitados nos autos, mesmo na existência de pedido expresso para que a comunicação dos atos processuais seja feita em nome de outro advogado.

E, finalmente, os processos trabalhistas que se encontrarem na fase executória, sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (art. 642-A da CLT), deverão ter o seu trâmite realizado em observação aos arts. 495 e 517 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 782 do CPC (hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes). ■

Suspensão do Expediente e de Prazos

Data	Órgão
Dia 8/4	Prédio principal e Setor de Execução Fiscal de Vinhedo (suspensão do expediente forense e dos prazos processuais, sendo que o plantão extraordinário será realizado na sede da Circunscrição Judiciária de Jundiá)

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 4/4	Comarca de Viradouro
	Comarca e Vara do Trabalho de Aparecida
	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Marília
Dia 5/4	Comarca de Mococa
Dia 8/4	Comarca de Santo André
	Foro Distrital de Itajobi

CONSTITUCIONAL

INSS. Atendimento. Advogados. Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto (STF - 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 277.065-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 8/4/2014, m.v.).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de abril de 2014

Ministro Marco Aurélio

Relator

Relatório

O senhor ministro Marco Aurélio – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

“O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não acolheu pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (fl. 106):

‘Mandado de segurança - Liminar - Lei nº 8.437/1992 - Circular nº 125/1993 - Decadência - Interesse de agir - Exercício da profissão - Advogado.

Suspensos, por decisão da Presidência do Tribunal, os efeitos da liminar deferida, resta superada a discussão acerca do descumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Não há falar em decadência do direito do autor quando o ato atacado decorre de Circular renovada diariamente.

O interesse de agir para a impetração do mandado de segurança coletivo, visando à defesa dos interesses dos membros

da entidade de classe, não se condiciona à substituição processual de todos os membros da entidade, podendo ser exercido com relação a apenas alguns dos seus integrantes.

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 33 da CF/1988)‘.

Dáí o recurso extraordinário de fls.114 a 119, interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social argui a transgressão ao art. 5º, cabeça e inciso LXX, da Carta Federal. Inicialmente, discorre sobre a inadequação do mandado de segurança coletivo, uma vez que não estão envolvidos interesses comuns a uma coletividade de pessoas, mas apenas a alguns membros da classe. Considera que os interessados poderiam utilizar-se de mandado de segurança individual e aponta ausência de interesse de agir da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul. Sustenta que o atendimento preferencial aos advogados implica desrespeito aos demais segurados, à luz dos princípios da isonomia e da universalidade do atendimento.

A recorrida, nas contrarrazões de fls. 126 a 131, ressalta o cabimento da ação coletiva e a ausência de demonstração de ofensa ao princípio da igualdade. Alude ao livre exercício da advocacia.

O recurso foi admitido a fl. 135.

O Superior Tribunal de Justiça não co-

nheceu do especial simultaneamente interposto (fls. 141 a 147).

A Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 152 e 153, preconiza o desprovimento do extraordinário.

A fl. 164, vossa excelência negou seguimento ao recurso, vindo a reconsiderar a decisão a fl. 204, proclamando:

‘Agravo inominado - Juízo de retratação - Audição da Procuradoria-Geral da República.

1 - O Instituto Nacional do Seguro Social insurge-se contra o ato de fl. 164, mediante o qual neguei seguimento ao extraordinário consignando que no acórdão impugnado tratou-se de matéria estritamente legal. Aduz estar em jogo o privilégio concedido a advogados, de serem recebidos durante o horário de expediente, sem enfrentar as filas ou aguardar a chamada de senha. Insiste na ofensa ao princípio da igualdade.

2 - Reconsidero o ato impugnado. Restaurem a autuação do extraordinário e remetam o processo ao Ministério Público Federal.

3 - Publiquem‘.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 152 e 153, opina pelo desprovimento do recurso.

Anoto ser o recurso anterior à entrada em vigor do sistema da repercussão geral”. É o relatório.

Voto

O senhor ministro Marco Aurélio (relator) – Na interposição deste recurso,

Jurisprudência

atendeu-se aos pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora autárquica, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente. Conheço.

Atendem para o alcance da ordem implementada no mandado de segurança. Conforme consta do relatório do acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sentença, o juízo assentou o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento. A autarquia alega implicar a medida tratamento diferenciado em favor dos advogados em detrimento dos demais segurados, configurado desrespeito ao princípio da isonomia.

Não assiste razão ao recorrente.

Segundo o art. 133 da Carta Maior, o advogado é “indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. Nesse sentido foram as palavras do ministro Celso de Mello no *Habeas Corpus* nº 98.237-SP, julgado em 15 de dezembro de 2009, do qual sua excelência foi o relator:

“Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos advogados representam emanações da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados

em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.

As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional”.

Considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados, atua o advogado como guardião da liberdade. Conforme disse o mestre José Afonso da

Silva, a advocacia “é um dos elementos da administração democrática da Justiça”, sendo “nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público” (SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 612-613). Daí não ter a decisão recorrida implicado ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.

A alínea c do inciso VI do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”. Essa norma dá concreção ao preceito constitucional a versar a indispensabilidade do profissional da advocacia, e foi justamente isso que assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afastando a situação jurídica imposta pelo Instituto aos advogados – a obtenção de ficha numérica, seguindo-se a da ordem de chegada.

Além do mais, incumbe ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que adentrem o recinto para cuidar de interesses de constituintes, mas também todos os segurados. Espera-se que o tratamento celerado seja proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral.

Desprovejo o recurso. Remetam ao ministro de Estado da Previdência

Jurisprudência

Social cópia do acórdão que vier a ser proferido.

O senhor ministro Dias Toffoli – Senhor presidente, eu peço vênias para dar provimento ao recurso.

Realmente, o caso demonstra que o Brasil é o país das corporações. Aquela pessoa

que não tem condições de pagar um profissional da advocacia – e aqui nós estamos falando dos que têm relações com o Instituto Nacional do Seguro Social, a grande parcela, cerca de 80% são beneficiários com o salário mínimo –, essa pessoa vai ficar atrás na fila, porque o cidadão vai ter que esperar o

advogado constituído ser atendido. Depois de muitos anos, o INSS acabou com as filas que existiam, criando o agendamento pela internet. Isso vai cair por terra. O prejudicado será o hipossuficiente.

Peço vênias para dar provimento ao recurso.

Ementário

CONSUMIDOR

Atraso na entrega de imóvel. Dever de ressarcimento. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC.

Apelação nº 1003417-02.2014.8.26.0309

TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado-Jundiaí-SP

Rel. Des. James Siano

Data de julgamento: 7/12/2015

Votação: unânime

Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos e repetição de indébito.

Atraso na entrega de imóvel. Sentença de procedência em parte para condenar a ré a ressarcir o autor da taxa de evolução de obra, despesas condominiais antes da entrega das chaves e valor despendido a título de comissão de corretagem. Apela a ré sustentando ilegitimidade passiva quanto à devolução da comissão de corretagem; prestação de serviços de intermediação contratados pelo apelado; ilegitimidade passiva quanto à devolução de valores pagos a título de taxa de fase de obra; regularidade dessa taxa; contratualmente as despesas do imóvel devem ser pagas pelo compromissário comprador a partir da emissão do “habite-se”. Apela o autor adesivamente sustentando atraso na entrega do imóvel; aplicação de multa e juros de mora; lucros cessantes, existência de danos morais indenizáveis. Descabimento dos recursos. Recurso principal. Comissão de corretagem. Legitimidade passiva configurada. Solidariedade de to-

dos os envolvidos na cadeia de serviços em face do consumidor. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. Devolução pertinente. Ausente prova de que a imobiliária tenha sido procurada pelo autor e tenha prestado em seu favor serviço de corretagem. Venda realizada no stand, no próprio local do empreendimento. Ausente cláusula específica no contrato pelo qual o compromissário comprador optou por se responsabilizar pelo pagamento da taxa de corretagem. Vinculação indevida com a aquisição do imóvel. Venda casada configurada. Taxa de evolução de obra e despesas condominiais antes da imissão. Responsabilidade da ré, compromitente vendedora, em razão da demora injustificável entre o período de expedição do “habite-se” e de sua averbação na matrícula e também quanto à assinatura do contrato de financiamento e a disponibilização das chaves. Recurso adesivo. Compromisso previa a entrega em 20 meses após a assinatura do contrato de financiamento. Abusividade na vinculação da entrega à assinatura do contrato. Necessidade de compreender o prazo de 20 meses da assinatura do contrato, ocorrida em dezembro de 2012. Disponibilização das chaves em março de 2014. Ausência de superação do prazo de 20 meses. Circunstância torna prejudicada a pretensão de aplicação de multa, lucros cessantes e indenização por dano moral. Recursos improvidos.

EMPRESARIAL

Administração de falências. Bancos distintos. Substituição do administrador.

Agravo de Instrumento nº 2173695-39.2015.8.26.0000

TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial-São Paulo-SP

Rel. Des. Enio Zuliani

Data de julgamento: 16/12/2015

Votação: unânime

Nomeação de administrador na falência de banco.

Embora não exista norma proibindo que uma mesma pessoa acumule funções de administrador em diversas falências, não é conveniente que se mantenha o mesmo administrador em falências de bancos que, em atividade, mantiveram relações comerciais e que estão sendo discutidas em juízo. Necessidade de manter autonomia para que as massas tenham vida completa autônoma, sem riscos de colisão. O administrador da falência do Banco S. não poderá ser o mesmo da falência do Banco C. S. Substituição que se ordena sem traços de qualquer censura. Provimento para que se opere a substituição do administrador na falência do Banco C. S.

FAMÍLIA

Destituição de poder familiar. Descumprimento de deveres impostos aos genitores. Menores em situação de descaso e perigo.

Apelação Cível nº 70067722470

TJRS - 7ª Câmara Cível-Santa Maria-RS

Ementário

Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro

Data de julgamento: 18/12/2015

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de destituição do poder familiar - Descumprimento pelos genitores dos deveres inerentes ao poder familiar - Menores em situação de negligência e risco.

Cabível a destituição do poder familiar imposta aos genitores que não cumpriram com os deveres insculpidos no art. 1.634 do Código Civil e nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, porquanto não apresentam condições de cuidar, proteger e se responsabilizar pelos filhos menores de idade. Recurso desprovido.

PENAL

Extinção da punibilidade. Ausência. Não pagamento de pena de multa. Impossibilidade.

Agravo de Execução Penal nº 0078273-08. 2014.8.26.0000

TJSP - 1ª Câmara de Direito Criminal - Bragança Paulista-SP

Rel. Des. Péricles Piza

Data de julgamento: 23/2/2015

Votação: unânime

Agravo em execução - Extinção da pena corporal pelo cumprimento.

Ausência de extinção da punibilidade pelo não pagamento da pena de multa. Possibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 51 do Código Penal. Dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública. Agravo provido para declarar extinta a punibilidade.

PREVIDENCIÁRIO

Incapacidade laborativa. Lesões decorrentes de acidente ocasionado no trabalho. Conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente.

Reexame Necessário nº 20120110659964 RMO (0026666-07.2012.8.07.0015)

TJDFT - 6ª Turma Cível

Rel. Des. José Divino

Data de julgamento: 23/9/2015

Votação: unânime

Direito Previdenciário - Auxílio-doença - Auxílio-acidente - Acidente de trabalho - Incapacidade laboral - Parcial e temporária - Comprovada - Benefício - Devido.

I - O auxílio-doença é concedido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, comprova estar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. II - O auxílio-acidente constitui benefício indenizatório devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente sequelas que o incapacitem, parcial e permanentemente, para o trabalho. III - Comprovada a relação de causalidade entre a atividade desempenhada pela segurada e as lesões que a incapacitaram temporariamente para o trabalho, impõe-se a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, com a manutenção da percepção do benefício até a reavaliação médica administrativa perante o INSS, quando se analisará a permanência ou cessação dos sintomas. IV - Negou-se provimento à remessa oficial.

TRABALHO

Jornada de trabalho de 12 x 36 horas. Validade. Ausência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Impossibilidade.

Recurso de Revista nº TST-RR-710-45.2013.5.01.0411

TST - 5ª Turma

Rel. Min. Maria Helena Mallmann

Data de julgamento: 13/5/2015

Votação: unânime

Recurso de revista - Jornada de trabalho de 12 x 36 horas - Inexistência de acordo coletivo de trabalho ou de convenção coletiva de trabalho - Impossibilidade.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada pela Súmula nº 444 do TST, o regime de 12 x 36 somente tem va-

lidade quando previsto em lei ou ajustado exclusivamente por acordo ou por convenção coletiva de trabalho, o que, *in casu*, não restou demonstrado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

TRIBUTÁRIO

IPVA. Alienação fiduciária. Legitimidade passiva do banco. Condenação em honorários advocatícios.

Apelação Cível nº 1.0024.13.308221-4/003

TJMG - 7ª Câmara Cível-Belo Horizonte-MG

Rel. Des. Rodrigues Pereira

Data de julgamento: 1/12/2015

Votação: unânime

Apelação cível - Tributário - IPVA - Alienação fiduciária - Anulatória de débito fiscal - Quitação da obrigação durante a tramitação do feito - Extinção pela perda superveniente do objeto - Alegação de pagamento por outrem - Legitimidade passiva do banco - Condenação em honorários advocatícios - Princípio causalidade.

Na alienação fiduciária há o desmembramento dos elementos da propriedade. O adquirente do bem tem para si a posse direta e o direito de usar e fruir, enquanto o alienante (credor fiduciário) conserva a propriedade resolúvel da coisa, a qual se extinguirá de pleno direito quando o devedor adimplir totalmente a obrigação. Assim, ambos possuem legitimidade passiva para fins de lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA). Na ausência de prova da transferência da propriedade do veículo, com a consolidação da posse e da propriedade em nome do adquirente e, estando o veículo cadastrado em nome da instituição financeira na data da ocorrência do fato gerador, é inegável a sua responsabilidade pelo pagamento do tributo. Em caso de perda superveniente do objeto, conforme já decidido por este egrégio tribunal, se o autor/apelante não lograria êxito na demanda, caso houvesse análise de mérito, deve arcar com os ônus sucumbenciais em decorrência da extinção do processo.

Prática Forense

Nova forma de admissibilidade do recurso de revista pelo TST

Os profissionais que atuam na área trabalhista notarão os reflexos decorrentes do cancelamento da Súmula n° 285* e da Orientação Jurisprudencial n° 377* pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST). E com o intuito de dirimir possíveis dúvidas e orientar os advogados sobre o novo entendimento da referida Corte a respeito da admissibilidade do recurso de revista pelo TST, matéria elencada nos dispositivos cancelados, o presidente da Corte editou a Resolução n° 205, aprovando o teor da Instrução Normativa n° 40. A referida norma esclarece que a partir do próximo dia 15 de abril o postulante poderá impetrar agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial do recurso de revista no âmbito daquele tribunal.

A nova sistemática determina que, na hipótese de admissão parcial do recurso de revista, conforme já mencionado, será ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. Havendo omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, será ônus da parte interpor embargos

de declaração para o órgão prolator da decisão embargada, a fim de supri-la, também sob pena de preclusão (§ 2° do art. 1.024 do novo CPC). Cabe salientar que, mesmo com a interposição de embargos de declaração, a decisão do tribunal regional que não contiver o controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista poderá sofrer nulidade (art. 93 da CF/1988 e inciso IX e § 1° do art. 489 do CPC/2015). Nesse caso, sem prejuízo da nulidade, a recusa do presidente do Tribunal Regional de emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale a uma decisão denegatória. Será ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (§ 12 do art. 896 da CLT), sob pena de preclusão.

Faculta-se ao ministro relator, por decisão irrecurável (§ 5° do art. 896 da CLT, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao presidente do Tribunal Regional que o originou para que faça os complementos referentes ao juízo de admissibilidade.

Subsiste ainda o incidente de uniformi-

zação de jurisprudência da CLT (§§ 3°, 4°, 5° e 6° do art. 896 da CLT), observado o procedimento previsto no regimento interno dos Tribunais Regionais do Trabalho.

(*) **Leia abaixo o teor da súmula e da orientação jurisprudencial citada no texto:**

Súmula n° 285

Recurso de revista. Admissibilidade parcial pelo juiz-presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Orientação jurisprudencial n° 377

Embargos de declaração. Decisão denegatória de recurso de revista exarado por presidente do TRT. Descabimento. Não interrupção do prazo recursal.

Não cabem embargos de declaração interpostos contra decisão de admissibilidade do recurso de revista, não tendo o efeito de interromper qualquer prazo recursal. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
De 4 a 8/4	Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
	1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Itapeva
	2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo
Dia 5/4	33ª, 37ª, 40ª e 81ª Varas do Trabalho de São Paulo
Dia 7/4	3ª e 6ª Varas Cíveis, 1ª e 2ª Varas Criminais e Juizado Especial Cível de Barueri
	35ª, 36ª, 82ª e 85ª Varas do Trabalho de São Paulo

Ética Profissional

Lide temerária - Advogado e cliente - Responsabilidade solidária - Previsão legal. O parágrafo único do art. 32 do EAOAB prevê expressamente que, em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente pelos danos causados à parte contrária, dizen-

do, ainda, que isto será apurado em ação própria. Assim, por expressa previsão legal, é possível que advogado e cliente sejam corréus em ação civil ou até mesmo, conforme o caso, em ação criminal, em caso de lide temerária (Processo n° E-4.599/2016 - v.m., em 25/2/2016, parecer

e ementa do julgador Dr. Zanon de Paula Barros, vencida a Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone - Rev. Dr. Fabio Kalil Vilela Leite - Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 591ª Sessão, de 25/2/2016. ■

Programação Cultural – 11 de abril a 29 de junho de 2016

O DIREITO DE FAMÍLIA NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Cláudia Stein Vieira

Flávio Tartuce

João Ricardo Brandão Aguirre

Marcelo Truzzi Otero

DATA

11 a 14 de abril - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DEFESAS DO EXECUTADO NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Gilberto Gomes Bruschi

CORPO DOCENTE

Antonio de Pádua Notariano Junior

Gilberto Gomes Bruschi

DATA

12 e 14 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 associados e assinantes	R\$ 108,00 estudantes	R\$ 184,00 não associados
--------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 128,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

AS LIMINARES NO NOVO CPC ■

COORDENAÇÃO

Rogério Licastro Torres de Mello

CORPO DOCENTE

Arlete Inês Aurelli

João Batista Lopes

Rogério Licastro Torres de Mello

DATA

15 de abril - 9 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 69,00 associados e assinantes	R\$ 81,00 estudantes	R\$ 138,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 81,00 associados e assinantes	R\$ 96,00 estudantes	R\$ 162,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

REFLEXOS DO NOVO CPC NOS RECURSOS DO PROCESSO TRABALHISTA ■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Ederaldo Paulo da Silva

Ivani Contini Bramante

Maurício Pereira Simões

DATA

25 a 28 de abril - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

SOCIEDADE ANÔNIMA ■

COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

CORPO DOCENTE

Armando Luiz Rovai

Cesar Amendolara

Leslie Amendolara

Márcio Calil de Assumpção

DATA

25 a 28 de abril - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

VEDAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA NO NOVO CPC ■

EXPOSIÇÃO

André Pagani de Souza

DATA

28 de abril - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 46,00 associados e assinantes	R\$ 54,00 estudantes	R\$ 92,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	-----------------------------

Internet

R\$ 54,00 associados e assinantes	R\$ 64,00 estudantes	R\$ 108,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL DIANTE DO NOVO CPC: DESAFIOS PRESENTES E FUTUROS ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP)

COORDENAÇÃO

Cassio Scarpinella Bueno

Ricardo de Carvalho Aprigliano

PROFESSORES ASSISTENTES

Daniel Brajal Veiga

Ricardo Collucci

CORPO DOCENTE

Vide programação completa no site.

DATA

4, 11 e 18 de maio e 1º, 8, 15, 22 e 29 de junho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 360,00 associados e assinantes	R\$ 440,00 estudantes	R\$ 720,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 440,00 associados e assinantes	R\$ 540,00 estudantes	R\$ 880,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

CÁLCULOS TRABALHISTAS ■■

EXPOSIÇÃO

Adilson Sanchez

OBJETIVO

Apresentar, mediante metodologia prática, a elaboração de cálculos de natureza trabalhista, analisando as principais verbas trabalhistas, com exercícios práticos em sala de aula.

OBSERVAÇÃO

Trazer máquina de calcular (simples).

PROGRAMA

- Verbas trabalhistas: adicional de insalubridade, periculosidade, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de transferência, comissões. 13º salário. Férias e respectivo adicional. Abono pecuniário de férias. Repouso semanal remunerado. Aviso-prévio. Indenização do art. 479 da CLT. Multa por mora.

- Elaboração de cálculos de cada verba apontada, entre outras que os participantes solicitarem. Simulação de rescisão contratual.

DATA

18 e 19 de abril - 19 h

MODALIDADES

Presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 92,00 - associados e assinantes

R\$ 108,00 - estudantes

R\$ 184,00 - não associados

Internet

R\$ 108,00 - associados e assinantes

R\$ 128,00 - estudantes

R\$ 216,00 - não associados



O VITAE CONECTA OPORTUNIDADES E
ABRE PORTAS PARA SEU SUCESSO



A rede que aproxima profissionais, estudantes, escritórios e empresas.

Pesquise e disponibilize vagas ou currículos de forma **ágil e gratuita**.

Não é necessário ser associado.

Acesse e cadastre-se:
vitae.aasp.org.br

mktcom | aasp



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em março/2016	IGP-DI/FGV	1,1193
	IGP-M/FGV	1,1208
	INPC/IBGE	1,1108
	IPC/FIPE	1,1043

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	janeiro	fevereiro	março
Taxa Selic	1,06%	1,00%	-
TR	0,1320%	0,0957%	0,2168%
INPC	1,51%	0,95%	-
IGP-M	1,14%	1,29%	-
IPCA	1,27%	0,90%	-
TBF	0,9831%	0,9265%	1,0586%
UFM (anual)	R\$ 142,08	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	-
UPC (trimestral)	R\$ 22,95	R\$ 22,95	R\$ 22,95
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,9811	3,0097	3,0479
Poupança	0,6327%	0,5962%	0,7179%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000	janeiro a dezembro/2000	R\$ 1,0641

Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.

Atenção: A lei regulamentadora que atualizará a informação apresentada na cor azul não foi divulgada até o fechamento desta edição.